

## RESOLUÇÃO SEINFRA Nº XX DE XX DE XXXXX DE XXXX

Estabelece as diretrizes e e os procedimentos para inclusão de novos investimentos em contratos de concessão e parcerias público-privadas de rodovias.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE (SEINFRA), no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, bem como no Decreto Estadual nº 47.767, de 03 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, II, “a” do Decreto Estadual nº 47.065, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre a proposição, elaboração e redação de atos normativos do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a competência da Comissão Reguladora de Transportes, instituída pela Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 004, de 05 de abril de 2021, para propor atos normativos regulamentares, visando conferir segurança jurídica, padronização e objetividade aos trâmites inerentes à execução dos contratos de concessões e parcerias público-privadas de infraestrutura de transportes;

CONSIDERANDO as regras que regem os processos de alteração e reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão vigentes, em especial a Lei Federal nº 8.987/1995, a Lei Federal nº 11.079/2004, e, subsidiariamente, o art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, dentre estes, a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência devem ser considerados;

## RESOLVE:

**Art. \_\_** - Ficam estabelecidas nesta Resolução as diretrizes e os procedimentos para inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS nos CONTRATOS e para o cálculo do respectivo REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, a serem observados pelas CONCESSIONÁRIAS e pelo PODER CONCEDENTE.

**Art. \_\_** - As regras contidas na presente Resolução devem ser aplicadas em consonância com as cláusulas de cada CONTRATO, devendo ser aplicadas subsidiariamente a eles.

**Parágrafo único.** No caso de conflitos entre as disposições desta Resolução e a dos CONTRATOS, prevalecem aquelas previstas nos instrumentos contratuais.

### SEÇÃO 1

#### DOS CONCEITOS

**Art. \_\_** - Os termos grafados em caixa alta, quando utilizados na presente Resolução no singular ou no plural, observarão os seguintes conceitos:

- I. **CONCESSIONÁRIA:** pessoa jurídica de direito privado, contratada por meio de licitação para a execução do CONTRATO;
- II. **CONTRATO:** todos os contratos de concessão de rodovias, nas modalidades concessão comum, patrocinada ou administrativa, celebrados pelo Estado de Minas Gerais e geridos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, incluindo tanto aqueles assinados anteriormente à publicação da presente Resolução, quanto aqueles que vierem a ser celebrados;
- III. **CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO:** cronograma, documento integrante do PLEITO, a ser apresentado pela CONCESSIONARÍA, como condição para que seja avaliado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Deve conter marcos iniciais, intermediários e finais, para cada um dos investimentos e obras indicadas;
- IV. **DER/MG:** Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, autarquia envolvida nos processos de fiscalização dos CONTRATOS;
- V. **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** relação de igualdade entre as obrigações assumidas pelas PARTES e as respectivas compensações

econômicas, refletida anteriormente ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

- VI. **ESTUDOS:** documentos técnicos elaborados pela CONCESSIONÁRIA a fim de aprofundar os conhecimentos das partes quanto aos impactos do NOVO INVESTIMENTO no CONTRATO;
- VII. **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO:** evento, ato ou fato que desencadeie o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme respectiva MATRIZ DE RISCOS, ensejando a necessidade de REEQUILÍBRIO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, para mais ou para menos, em prol da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE;
- VIII. **FLUXO DE CAIXA MARGINAL:** metodologia de cálculo do impacto no EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO dos CONTRATOS em decorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, em que é elaborado um fluxo de caixa específico para a demonstração dos impactos financeiros e econômicos dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, assim como eventuais FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO do equilíbrio econômico-financeiro CONTRATOS;
- IX. **FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO:** alterações nas obrigações da PARTES, por meio das quais é possível que se realize o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, conforme possibilidades dispostas nos CONTRATOS, como prorrogação de prazo, alteração de tarifas, ajustes nas contraprestações etc.;
- X. **INTERVENÇÕES:** obra ou serviço de engenharia previsto no PER ou em outro anexo do CONTRATO, que visam aprimorar a infraestrutura concedida;
- XI. **INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS:** obras ou serviços de engenharia previstas no PER ou em outro anexo do CONTRATO;
- XII. **MATRIZ DE RISCOS:** conjunto de previsões do CONTRATO que define a alocação de riscos entre as PARTES, determinando quem é o responsável por prevenir, remediar ou suportar os ônus, bem como gozar dos benefícios decorrentes de fatos ou eventos que não se configuram como EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO;
- XIII. **MODELO REGULATÓRIO:** forma prevista no CONTRATO para operar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, geralmente utilizando-se dos métodos de FLUXO DE CAIXA ORIGINAL ou do FLUXO DE CAIXA MARGINAL;
- XIV. **NÍVEL DE SERVIÇO:** avaliação qualitativa das condições de operação de uma corrente de tráfego, conforme fórmula estabelecida no CONTRATO. Indica o conjunto de condições operacionais que ocorrem em uma via, faixa ou interseção,

considerando-se os fatores velocidade, tempo de percurso, restrições ou interrupções de trânsito, grau de liberdade de manobra, segurança, conforto, economia e outros;

- XV. NOVOS INVESTIMENTOS:** obras ou serviços de engenharia não previstos no PER original do CONTRATO e incluídos posteriormente no rol de obrigações da CONCESSIONÁRIA, mediante REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, respeitando-se o previsto nesta Resolução;
- XVI. PARTES:** PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, signatários do CONTRATO.
- XVII. PLEITO:** solicitação, formalmente protocolada por uma das partes, para a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;
- XVIII. PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (PER):** documento anexo ao CONTRATO, que estabelece as regras de execução, em especial das obras e serviços ao longo do prazo de vigência do CONTRATO, incluindo a especificação de diretrizes técnicas, normas, características geométricas, escopo, parâmetros de desempenho, parâmetros técnicos e prazos de execução;
- XIX. PROJETOS DE ENGENHARIA:** conjunto dos elementos necessários e suficientes para a execução de uma obra ou serviço, apresentado de forma objetiva, precisa e detalhada, englobando o PROJETO FUNCIONAL, o PROJETO EXECUTIVO e o *AS BUILT*, observadas as normas constantes do edital, do CONTRATO e das normas técnicas aplicáveis, incluindo aquelas expedidas pelo DER/MG;
- XX. PROJETO EXECUTIVO:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, contendo: o relatório de projeto, as especificações técnicas, os desenhos, as notas de serviço, as memórias de cálculo, os resultados dos estudos, decorrentes da aprovação do PROJETO FUNCIONAL. Deve ser com tal nível de detalhe que se permita a definição dos quantitativos, custo global das obras e prazo de execução;
- XXI. PROJETO FUNCIONAL:** conjunto de elementos que permitem a caracterização da obra ou do serviço, e que contenha a concepção proveniente de estudos técnicos rodoviários, sejam eles de tráfego, geometria, segurança ou outro tipo de demanda técnica, que define o traçado, número de faixas e seus respectivos dispositivos rodoviários (interseções, praças de pedágio, postos gerais de fiscalização, postos de serviços de atendimento ao usuário, passarelas entre

outros). Os elementos devem ser definidos de tal modo que seja possível estimar, caso necessário, custo e prazos da futura execução;

- XXII. PODER CONCEDENTE:** órgão da administração pública legalmente competente, que concede ao particular a prestação de determinado o serviço público sob a sua fiscalização;
- XXIII. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** procedimento para recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, por meio do MODELO DE REGULAÇÃO, a fim de preservar as condições econômico-financeiras estabelecidas anteriormente ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;
- XXIV. TERMO DE NÃO OBJEÇÃO ou NÃO OBJEÇÃO:** manifestação formal do DER/MG após a análise do PROJETOS DE ENGENHARIA, nos casos dispostos nesta Resolução Conjunta, a qual consiste em condição de aceitabilidade do projeto no âmbito do respectivo CONTRATO e, conseqüentemente, de avanço no cronograma pela CONCESSIONÁRIA;
- XXV. TIR:** métrica usada na análise financeira para estimar a lucratividade de investimentos potenciais. A taxa interna de retorno é uma taxa de desconto que torna o valor presente líquido (VPL) de todos os fluxos de caixa igual a zero em uma análise de fluxo de caixa descontado.
- XXVI. VALOR PRESENTE LÍQUIDO (VPL):** é o valor monetário de todo o fluxo de caixa ao se iniciar o projeto, ou seja, é o valor presente de fluxos futuros descontados a uma taxa de retorno apropriada.

## SEÇÃO 2

### DOS NOVOS INVESTIMENTOS

**Art. \_\_\_** - É possível a inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS no PER dos CONTRATOS de concessão ou parceria público-privada de rodovias, desde que observados os requisitos desta Resolução.

**Art. \_\_\_** - São considerados NOVOS INVESTIMENTOS para os fins desta Resolução:

- i- A incorporação de novos trechos rodoviários à malha de um CONTRATO existente, sejam eles *green* ou *brown* field, incluindo as respectivas obrigações de investir, manter e gerir;
- ii- A incorporação de novos equipamentos de infraestrutura não previstos no PER,

como ciclovias, passarelas adicionais, bases operacionais adicionais, dentre outros, incluindo as respectivas obrigações de investir, manter e gerir;

- iii- A incorporação de obrigações operacionais, como “bases de serviços operacionais”, “atendimentos pré-hospitalares – TIPO C”, “atendimentos pré-hospitalares – Tipo D”, “atendimento mecânico – guincho leve”, “atendimento mecânico – guincho pesado”, “serviço de combate a incêndio”, “moto resgate”, “balança fixa adicional”, “balança móvel adicional”, “fibra óptica”, “CFTV”, “Wi-Fi”, não previstos no CONTRATO, incluindo as respectivas obrigações de investir, manter e gerir.
- iv- A alteração na concepção e na finalidade de determinadas INTERVENÇÕES já previstas no PER, diante de fundado interesse público, causando expressiva variação em seu custo.

**Parágrafo único.** Os NOVOS INVESTIMENTOS integrarão o CONTRATO para todos os fins, inclusive compondo o inventário de bens da concessão, devendo sua reversibilidade seguir as regras estipuladas no CONTRATO.

**Art. \_\_ -** Não são considerados NOVOS INVESTIMENTOS para fins desta Resolução:

- i- as INTERVENÇÕES já previstas no PER como sendo de obrigação da CONCESSIONÁRIA, inclusive aquelas que passariam a ser devidas a partir do atingimento de determinado NÍVEL DE SERVIÇO conforme o CONTRATO;
- ii- a alteração de INTERVENÇÕES de mesma característica, que visem atender o mesmo objetivo, ou a alteração da forma de execução de determinada INTERVENÇÃO;
- iii- as alterações demandadas pela SEINFRA ou pelo DER/MG a fim de adequar o PROJETO ou a obra às normas vigentes de engenharia e à segurança viária;
- iv- a alteração do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO ou dos prazos relativos às INTERVENÇÕES previstas no PER.

**Art. \_\_ -** A inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS ao CONTRATO poderá ser requerida por qualquer uma PARTES ou por terceiros, devendo, em todo caso, ser expressamente estudada e autorizada pelo PODER CONCEDENTE.

**§1º** O PODER CONCEDENTE pode incluir NOVOS INVESTIMENTOS no CONTRATO

de forma unilateral, desde que o faça com pelo menos 1 (um) ano antes da data desejada para início das obras, quando for o caso, e mediante o devido REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, nesse caso devendo utilizar o MODELO REGULATÓRIO original do CONTRATO.

**§2º** É vedado à CONCESSIONÁRIA realizar NOVOS INVESTIMENTOS sem autorização expressa e por escrito do PODER CONCEDENTE, sob pena de ordem de demolição, aplicação das sanções contratuais e/ou não remuneração dos investimentos realizados.

**Art. \_\_** O valor do NOVO INVESTIMENTO não está sujeito ao percentual de 25% de alteração do CONTRATO.

**Art. \_\_** Os NOVOS INVESTIMENTOS se sujeitam a:

- i. os indicadores de desempenho do CONTRATO;
- ii. os mesmos NÍVEIS DE SERVIÇO do CONTRATO;
- iii. a mesma MATRIZ DE RISCOS do CONTRATO;
- iv. o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO aprovado pelo DER/MG;
- v. as MANIFESTAÇÕES DE NÃO OBJEÇÃO exaradas pelo DER;
- vi. a todas as demais obrigações das PARTES previstas no CONTRATO, na lei e nos atos normativos exarados pela SEINFRA e demais órgãos técnicos competentes.

**Parágrafo único.** As partes podem ajustar exceções ou fases de transição para a incidência dos elementos elencados nos incisos do art. \_\_, desde que devidamente justificado.

**Art. \_\_** O NOVO INVESTIMENTO somente será considerado incluído ao CONTRATO e passível de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO após a devida instrução e a celebração de Termo Aditivo.

**§1º** No Termo Aditivo devem constar:

- i. as especificações mínimas para caracterização do NOVO INVESTIMENTO;
- ii. o PROJETO FUNCIONAL do NOVO INVESTIMENTO objeto de manifestação de NÃO OBJEÇÃO, acompanhado do respectivo CRONOGRAMA FÍSICO EXECUTIVO e da projeção de custos, quando couber;
- iii. planilha de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, conforme metodologia disposta nesta Resolução;
- iv. cláusula ratificando as demais condições e obrigações do CONTRATO;

- v. cláusula prevendo que o valor final do NOVO INVESTIMENTO será ajustado por meio de apostilamento, conforme manifestação de NÃO OBJEÇÃO do PROJETO EXECUTIVO e seus respectivos valores pelo DER.

**§2º** A celebração do Termo Aditivo está sujeita à apresentação das certidões atualizadas indicadas no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais documentos requeridos por lei.

### **SEÇÃO 3**

#### **DOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS**

**Art. \_\_** Para que seja possível a inclusão de NOVO INVESTIMENTO devem estar presentes os seguintes requisitos:

- i- conexão física e sinergia com o objeto do CONTRATO;
- ii- comprovação que o NOVO INVESTIMENTO não se enquadraria como obrigação pré-existente da CONCESSIONÁRIA ou obra de melhoria e ampliação da capacidade que seria acionada através dos gatilhos do nível de serviço;
- iii- demonstração de vantajosidade quanto à incorporação de NOVO INVESTIMENTO ao CONTRATO, em face de nova contratação isolada;
- iv- existência de interesse público no NOVO INVESTIMENTO, sobretudo a demonstração inequívoca da imprescindibilidade e/ou vantagem da solução alternativa;

**Art. \_\_** Constatada a presença dos requisitos citados no art. \_\_, a equipe técnica da SEINFRA deve se manifestar quanto aos seguintes pontos:

- i- impactos do NOVO INVESTIMENTO no nível de serviço, nos indicadores de desempenho da rodovia e nas demais obrigações da CONCESSIONÁRIA;
- ii- impactos econômico-financeiros do NOVO INVESTIMENTO no CONTRATO;
- iii- conclusões constantes dos ESTUDOS apresentados;
- iv- capacidade da empresa de desempenho do serviço e de assegurar a prestação de serviço adequado;
- v- reavaliação de riscos do contrato;
- vi- existência de previsão orçamentária para a inclusão de NOVO INVESTIMENTO.

**Art. \_\_** O PODER CONCEDENTE poderá requisitar à CONCESSIONÁRIA que elabore estudos, laudos e/ou forneça maiores informações, a fim de melhor subsidiar a análise dos elementos dispostos nos artigos \_\_ e \_\_.



## SEÇÃO 4

### DO PROCEDIMENTO PARA INCLUSÃO DE NOVOS INVESTIMENTO

**Art. \_\_\_** - O procedimento para inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS deverá seguir as seguintes etapas:

- i- Apresentação do pedido de inclusão de NOVO INVESTIMENTO por parte do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros interessados;
- ii- Análise preliminar, a fim de identificar o alinhamento do pedido aos requisitos elencados no art. \_\_\_;
- iii- autorização para que a CONCESSIONÁRIA elabore ESTUDOS mais aprofundados, conforme especificidades de cada NOVO INVESTIMENTO;
- iv- apresentação pela CONCESSIONÁRIA de termo de referência e 3 (três) orçamentos para contratação dos ESTUDOS;
- v- aprovação do termo de referência e dos orçamentos para contratação de ESTUDOS por parte da SEINFRA e/ou do DER-MG;
- vi- elaboração e apresentação dos ESTUDOS, pela CONCESSIONÁRIA, nos termos determinados pelo PODER CONCEDENTE e pelo termo de referência aprovado;
- vii- análise técnica da SEINFRA quanto aos ESTUDOS apresentados, tendo em vista os elementos previstos no art. \_\_\_ e a verificação do cumprimento do disposto nesta Resolução.
- viii- ateste pelo DER/MG do valor do NOVO INVESTIMENTO estimado pela CONCESSIONÁRIA, e MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO quanto ao PROJETO FUNCIONAL apresentado quando se tratar de obra;
- ix- decisão motivada quanto ao interesse do PODER CONCEDENTE em incluir o NOVO INVESTIMENTO, considerando-se as conclusões dos ESTUDOS e das áreas técnicas;
- x- tramitação e celebração do Termo Aditivo, considerando-se todos os requisitos legais, com a efetivação do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

**Art. \_\_\_** - Quando o NOVO INVESTIMENTO consistir em obra, os ESTUDOS devem contemplar os seguintes itens, sem prejuízo da apresentação de outros mais aprofundados após a celebração do Termo Aditivo:

- i- detalhamento do NOVO INVESTIMENTO por meio de PROJETO FUNCIONAL, seguindo os padrões do CONTRATO e dos normativos técnicos;
- ii- imagens georreferenciadas do local em que se dará o NOVO INVESTIMENTO;

- iii- orçamento previsto para o NOVO INVESTIMENTO, incluindo os custos relacionados;
- iv- CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO do NOVO INVESTIMENTO;
- v- estudo preliminar de viabilidade técnica, econômica e ambiental do NOVO INVESTIMENTO;
- vi- estudo de tráfego;
- vii- planilha de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, considerando as diretrizes desta Resolução e do CONTRATO.

**Art. \_\_** - Quando o NOVO INVESTIMENTO consistir em obra, o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO será realizado com base no valor estimado do investimento previsto no PROJETO FUNCIONAL objeto de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO e deverá ser retificado posteriormente, por meio de apostilamento, com os valores constantes do PROJETO EXECUTIVO objeto de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO.

**§1º** O valor previsto para o NOVO INVESTIMENTO, incluindo os custos relacionados, deverá respeitar os limites dos custos unitários constantes na Tabela Referencial de Custos do DER/MG.

**§2º** Caso o orçamento apresente itens que não possam ser orçados com base nos manuais e composições referenciais do DER/MG, deverão ser utilizados outros sistemas oficiais de composição de custos ou deverão ser apresentadas 3 (três) cotações de mercado.

**§3º** Caso a variação de custos entre o PROJETO FUNCIONAL e o PROJETO EXECUTIVO seja maior que 30%, o Secretário de Infraestrutura e Mobilidade deliberará pela manutenção ou não da inclusão do NOVO INVESTIMENTO, considerando as justificativas técnicas para a variação do preço e o custo benefício do NOVO INVESTIMENTO.

**§4º** O procedimento de aprovação dos PROJETOS seguirá o disposto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER Nº 03, de 24 de fevereiro de 2021.

**§5º** O apostilamento previsto no *caput* deverá, além de retificar o valor do NOVO INVESTIMENTO e juntar planilha final de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, ratificar as demais previsões do Termo Aditivo.

## **SEÇÃO 5**

### **DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**Art. \_\_** - Diante da inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS, as partes deverão acordar a metodologia por meio da qual processarão o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, podendo utilizar o FLUXO DE CAIXA MARGINAL nos termos desta Resolução.

**§1º** Para fins de determinação da TIR aplicável ao FLUXO DE CAIXA MARGINAL, deverão ser utilizados os critérios do ANEXO II.

**§2º** A TIR será calculada e divulgada anualmente pela Comissão Reguladora de Transportes.

**§3º** Para fins de determinação da metodologia de cálculo do FLUXO DE CAIXA MARGINAL serão utilizados os critérios estabelecidos no ANEXO I.

**§4º** Para fins de determinação da projeção de demanda de tráfego para os fluxos das receitas marginais serão utilizados os critérios definidos no ANEXO III.

**§5º** Também devem ser considerados no cálculo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO os valores empreendidos pela CONCESSIONÁRIA na elaboração dos PROJETOS DE ENGENHARIA e dos ESTUDOS, conforme termo de referência e orçamentos aprovados.

**Art. \_\_** Eventuais ajustes no valor do NOVO INVESTIMENTO, decorrentes de diferenças entre o PROJETO FUNCIONAL e o PROJETO EXECUTIVO, devem ser efetuados na mesma planilha de FLUXO DE CAIXA MARGINAL em que foi calculado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do NOVO INVESTIMENTO.

**Art. \_\_** Caso os gestores do CONTRATO entendam que não há interesse público na inclusão do NOVO INVESTIMENTO após a elaboração dos ESTUDOS e PROJETOS DE ENGENHARIA pela CONCESSIONÁRIA, os custos destes devem ser ressarcidos utilizando-se o previsto nesta Seção.

## **SEÇÃO 6**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. \_\_** - Os NOVOS INVESTIMENTOS ou PROJETOS que já tenham sido executados pelas CONCESSIONÁRIA sem a observância dos requisitos desta Resolução, mas ainda não tenham sido objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, deverão ser analisados caso a caso quanto à possibilidade de ressarcimento.

**Art. \_\_** - Os documentos técnicos devem estar devidamente assinados pelos responsáveis técnicos da CONCESSIONÁRIA e/ou da(s) empresa(s) contratadas pela CONCESSIONÁRIA, observadas as demais disposições desta Resolução e na legislação pertinente.

**Art.\_\_** - As comunicações entre as PARTES sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO devem se dar por escrito e devidamente arquivadas, preferencialmente por meio digital.

**Art.\_\_** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, XX de XXXXXX de 2021.

Fernando Scharlack Marcato

Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade